

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2025

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 90121/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS POR COMPETÊNCIA, PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS (SOB DEMANDA), DO SESC/AR/DF PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), ABRANGENDO A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E UNIDADES OPERACIONAIS.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao questionamento encaminhado por e-mail em 15/01/2025, às 14h48min, este segue de forma INTEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Contudo, visando a transparência do processo, o questionamento foi enviado para manifestação técnica levando em consideração que são de cunho estritamente técnico, desta forma segue manifestação técnica abaixo:

Questionamento 01:

(...)

A Requerente interessada em participar da licitação, discorda de exigências contidas no Edital Pregão Eletrônico nº 90121/2024, as quais se mostram desnecessárias sob o ponto de vista do objeto, que ao final poderão ferir os princípios da legalidade, competitividade e da universalidade nos procedimentos licitatórios. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na Lei que estabele as Normas Gerais de Licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária na participação de empresas interessadas e capacitadas, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

(...)

No presente Edital Pregão Eletrônico nº 90121.2024, para fins de exigência técnica conforme Termo de Referência item 9.3.7 “Comprovar o uso de site próprio para a convocação

de candidatos e para disponibilizar todas as informações pertinentes ao processo seletivo, e que este deverá estar interligado e integrado ao site do SESC quando da assinatura do contrato.” Em relação a esta matéria, é importante mencionar que a licitante Talento Consultoria Empresarial possui licenciamento de sistema de recrutamento por meio de Plataforma de ATS - Application Tracking System. Trata-se de um software de gestão de processos de Recrutamento e Seleção que armazena, lê e ranqueia currículos, possibilitando gerenciar todo o processo seletivo, do início ao fim, personalizando as informações de acordo com as necessidades de seu cliente.

Por questões estratégicas a licitante optou por ter licenciado e não por desenvolver sistema proprietário de ATS. As plataformas de ATS são usualmente desenvolvidas por empresas de tecnologia, que são fornecedoras de consultorias de recursos humanos, o que é o caso da presente licitante. Com o contrato de licenciamento vigente, a licitante tem fornecido serviços de recrutamento e seleção para dezenas de empresas em âmbito nacional, atendendo integralmente às exigências técnicas de customização.

(...)

O fato do Projeto Básico exigir que a contratada possua site próprio para realização dos processos seletivos revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, restringindo ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, infringindo o princípio da isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública. Tal exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no dia 1º de abril do ano de 2021 (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 14.133/2021: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal). Há, portanto, necessidade de se corrigir este ponto específico, devendo ser extirpada do instrumento convocatório a exigência possuir site próprio, sob pena de nulidade do certame, conforme as

razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital. Isto é necessário porque não há evidências de prejuízos à prestação de serviços por parte de empresas que não o possuem sistema próprio e sim o licenciam.

Portanto, a exigência deve estar atrelada à apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie a prestação de serviço qualificado. Cabe esclarecer, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório.

Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento da cláusula em questão citada nessa impugnação. Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90121/2024, retirando a exigência de propriedade de site próprio de recrutamento, e prevendo a possibilidade de licenciamento, conforme é amplamente utilizado pelos fornecedores de recrutamento & Seleção. E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais

(...)

Resposta da área técnica:

Conforme explicitado no edital, o prazo para interposição de recursos findou-se em 14/01/2025. No entanto, o recurso apresentado pela empresa VÉLI SOLUÇÕES EM RH foi protocolado em 15/01/2025, ou seja, após o término do prazo legal. A interposição de impugnação/questionamento fora do prazo configura vício insanável, pois a fixação de prazos nos procedimentos licitatórios visa garantir a segurança jurídica e a celeridade dos processos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo é peremptório e inadiável. A intempestividade do questionamento, portanto, acarreta a sua inadmissibilidade, impedindo a análise do mérito do questionamento. Embora o questionamento interposto pela empresa tenha sido apresentado fora do prazo legal estabelecido no edital, o SESC, em sua busca constante por transparência e pela garantia de um processo licitatório justo e equitativo, optou por analisar as alegações apresentadas.

A decisão de analisar o recurso intempestivo demonstra o compromisso do SESC com a ampla defesa e o contraditório. Ao examinar as razões apresentadas pela empresa, o SESC busca esclarecer eventuais dúvidas e reforçar a legitimidade das decisões tomadas ao longo do processo licitatório. É importante ressaltar, no entanto, que a análise do questionamento intempestivo não implica na sua admissibilidade.

A intempestividade permanece como um vício insanável. A presente análise tem como único objetivo demonstrar a lisura do processo e a ausência de qualquer vício que possa macular a legalidade do certame. O Serviço Social do Comércio (SESC) é uma entidade de direito privado, com autonomia para definir as normas que regerão seus processos licitatórios, conforme previsto no Decreto-Lei nº 9.853/46 e demais legislação específica. A instituição, ao não utilizar recursos federais, não está vinculada diretamente à Lei Federal de Licitações, mas sim à sua própria normativa, a Resolução SESC nº 1.593/2024. Essa autonomia permite ao SESC adaptar seus processos licitatórios às suas peculiaridades institucionais, garantindo a eficiência e a economicidade das contratações.

Em resposta ao questionamento interposto, o SESC esclarece que a exigência de possuir “site próprio” no edital não tem como objetivo criar uma barreira intransponível à participação de empresas no certame, mas sim garantir que a empresa contratada disponha de uma plataforma robusta, personalizada e integrada, capaz de atender às necessidades específicas do processo seletivo.

A plataforma tecnológica apresentada pela empresa apresenta diferenças significativas em relação às necessidades do Sesc-DF, especialmente no que diz respeito a propósito, estrutura e funcionalidades. Embora ambas tenham como objetivo divulgar oportunidades de carreira, a demanda do Sesc-DF é direcionada para Processos Seletivos Públicos de ampla divulgação.

Esse tipo de processo requer uma estrutura formal e detalhada, voltada para fornecer informações precisas e completas, com foco na transparência e no cumprimento rigoroso das normas legais, considerando que estamos sujeitos a auditorias. A plataforma apresentada não contempla as funcionalidades e integrações indispensáveis para garantir a eficiência, segurança e personalização necessárias aos processos seletivos, conforme estipulado no edital.

A utilização de uma solução inadequada pode acarretar diversos problemas, como perda de dados, atrasos na execução das atividades e insatisfação dos usuários, comprometendo a credibilidade e a eficácia das operações. Portanto, é necessário que o site não apenas atenda às exigências legais, mas também ofereça funcionalidades que garantam a eficiência operacional e a satisfação dos usuários envolvidos nos processos seletivos. A exigência técnica visa garantir:

- **Padronização dos processos:** A utilização de uma plataforma única permite a padronização dos processos seletivos, facilitando a gestão e o acompanhamento das etapas, desde a divulgação das vagas até a contratação dos candidatos.

- Integração com outros sistemas: A plataforma escolhida deve ser capaz de se integrar com os demais sistemas utilizados pelo SESC. Conforme item 9.3.7 do Termo de Referência.

- Customização: A plataforma deve ser personalizada para atender às necessidades específicas do SESC, permitindo a criação de fluxos de trabalho personalizados, a aplicação de testes específicos e a geração de relatórios personalizados.

- Segurança da informação: A plataforma deve garantir a segurança dos dados pessoais dos candidatos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), evitando vazamentos e acessos não autorizados.

A exigência de “site próprio” não se limita à mera hospedagem de um site na internet. O termo, no contexto do edital, refere-se à necessidade de a empresa contratada dispor de uma plataforma tecnológica própria ou customizada, que lhe permita ter controle total sobre os processos seletivos, desde a configuração inicial até a geração de relatórios finais.

A utilização de plataformas de terceiros, como ATS, pode ser uma solução válida em alguns casos, mas não garante o mesmo nível de controle e customização que uma plataforma própria. Além disso, a utilização de plataformas de terceiros pode gerar custos adicionais e dependência tecnológica, o que pode comprometer a continuidade do serviço. Em suma, a exigência de “site próprio” no edital não é arbitrária, mas sim fundamentada na necessidade de garantir a qualidade, a segurança e a eficiência dos serviços de recrutamento e seleção a serem prestados. A escolha da plataforma mais adequada é uma decisão técnica que visa garantir o melhor resultado para a instituição.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **17/01/2025**, às 10h, no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Rosália Viviane Almeida de O. Guedes
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF